



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015967-56.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA PAULA SILVA FRANÇA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RENAC RECUPERADORA NACIONAL DE CRÉDITO SC LTDA e NEON PAGAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ALB

Voto nº 16369

Apelação nº 1015967-56.2023.8.26.0004 Processo Digital

Apelante: Maria Paula Silva França

**Apelados: RENAC – Recuperadora Nacional de Créditos SC Ltda e
Neon Pagamentos S/A – Instituição de Pagamento**

Origem: São Paulo – Foro Regional da Lapa – 2ª Vara cível

Juiz(a) prolator(a): Rodrigo de Castro Carvalho

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO.
DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência.
Irresignação da autora. APELAÇÃO. Mero inconformismo
da parte que não foi capaz de afastar o entendimento
exarado na sentença quanto a inoccorrência dos danos
moraís. Ausência de prova quanto as supostas cobranças
incessantes praticadas pelas requeridas. Inoccorrência de
desvio produtivo da consumidora, tendo em vista o curto
espaço de tempo transcorrido entre o pagamento do débito e
a propositura da ação. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 188/192, cujo relatório adoto,
JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que **Maria Paula
Silva França** moveu em face do **RENAC – Recuperadora Nacional de
Crédito Ltda. e de Neon Pagamentos S/A – Instituição de Pagamento**,
*“para declarar inexigível o débito no valor de R\$ 212,88 relativo e condenar
as requeridas à obrigação de fazer/não fazer consistente na cessação das
cobranças realizadas por quaisquer meios de comunicação, com relação ao
débito descrito na inicial, no prazo de 05 dias, contados da ciência da
presente sentença, sob pena de multa de R\$ 50,00, por cobrança, limitada a*

R\$ 1.000,00. Diante da sucumbência de ambas as partes, cada parte arcará com custas e despesas processuais a que deram causa, fixando os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, que será dividido à razão de 50% para cada parte, ou seja, 50% para os patronos da autora e 25% para os patronos de cada requerida e, neste caso, observada a gratuidade da justiça da autora.”

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 195/203), pretendendo a parcial reforma da sentença para que seja igualmente reconhecido e provido o pedido para condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, sobretudo em vista do desvio produtivo de seu tempo útil para dar solução à falha na prestação de serviço.

Contrarrazões às fls. 207/212 e 214/225.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Cuidam os autos de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade e Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais*”.

Extraí-se da exordial que mesmo após ter efetuado o pagamento da parcela de seu cartão de crédito referente ao mês de agosto de 2023, a autora permaneceu sendo cobrada pela requerida RENAC que, inclusive, a ameaçou de negativação. Não tendo sido possível dar solução administrativa à questão, socorre-se ao Judiciário pretendendo a declaração da inexigibilidade do débito no valor de R\$212,88, com a consequente determinação para que a requerida se abstenha de proceder novos atos de cobrança e ainda pague indenização pelos danos morais

provocados.

Citada, a requerida RENAC ofereceu contestação (fls. 555/69), arguindo pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta ter sido contratada pela credora para efetuar a cobrança do débito, tendo agido dentro da legalidade e não sendo responsável pelos alegados danos.

A credora Neon Pagamentos S/A compareceu espontaneamente aos autos (fls. 82/97), esclarecendo que a cobrança decorre da mora confessada pela própria autora, tendo cedido o crédito enquanto ainda não quitado.

Após réplica, as partes foram instadas à especificação de provas e, após, sobreveio a r. sentença, ora apelada.

Pois bem.

Em que pese as razões da Apelante, seu recurso não merece provimento.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Especificamente quanto aos alegados danos morais, a r. sentença assim fundamentou o indeferimento:

“De outro lado, os danos morais só são devidos quando se verifica a inscrição indevida no cadastro de devedores, fato que não ocorreu no caso em tela, conforme documento de fls. 78/81, de modo que não há prejuízo à honra e imagem do devedor, pois a autora não comprovou a sua inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Saliente-se que a autora foi clara ao afirmar que constava como inadimplente no site da requerida, o que era apenas de conhecimento da autora e da requerida, já que não há divulgação a terceiros, considerando que apenas com login e senha é possível acesso à conta da autora.

Considerando que não houve inscrição do nome do devedor no rol dos cadastros de inadimplentes, entendo que não houve violação aos direitos da personalidade do autor a ensejar a indenização por danos morais pretendida, uma vez que a situação fática narrada nos autos configura mero dissabor do cotidiano.”

De se acrescentar que, ao contrário do afirmado, a parte autora não comprovou as supostas cobranças abusivas e incessantes, que não se presumem, sobretudo por considerar que a ação foi proposta no mês seguinte ao vencimento do débito.

Também em vista do curto espaço de tempo entre o pagamento do débito e a propositura da ação, não há que se reconhecer o

alegado desvio produtivo da consumidora a importar na condenação da parte contrária ao pagamento de indenização.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o disposto no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 2% daquilo já arbitrado na origem, observado os benefícios da justiça gratuita.

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA